



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DEPUTADA LILIANE RORIZ



EMENDA ADITIVA Nº 053 - CEESC

(Da Sra. Deputada Liliane RORIZ)

Ao projeto de Lei Complementar nº 084/2016 que institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da cultura e a rede de Formação e Qualificação cultural.

Insira-se os artigos 61, 62 e 63, ao Projeto de Lei nº 084, de 2016, com a redação abaixo, renumerando os demais:

Art. 61. O Fundo de Política Cultural do Distrito Federal será administrado pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

- I - um representante da Secretaria de Estado de Cultura que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;
- III - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V - três representantes de entidades civis, que estejam envolvidos na execução de políticas de cultura.

§ 1º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes, obedecerão ao que segue:

- I - serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;
- II - terão mandato de dois anos, vedada a recondução;
- III - não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 3º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

- I - as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;
- II - Compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo de Política Cultural do Distrito Federal;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PLC Nº 84, 2016

Fl. Nº 106 Rubrica

III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 62. Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

Art. 63. O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Política Cultural do Distrito Federal, o qual será instituído por decreto.

JUSTIFICAÇÃO

Está evidente a opção da Lei Orgânica do Distrito Federal pela valorização e desenvolvimento da cultura em âmbito local, sendo dever do Estado a difusão das diversas manifestações culturais, garantindo-se, com isso, o acesso da população a elas.

Com o objetivo de dar maior eficácia na aplicação dos recursos públicos, foi sancionada a Lei Complementar do DF nº 292/2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por necessário, transcrevemos a mencionada lei, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos previstos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento dos fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedada a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro dos fundos, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 2º O saldo positivo do fundo apurado em balanço é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, ressalvadas as receitas seguintes, que devem permanecer no fundo:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PLC Nº 84 / 2016

EL. Nº 107 Rubrica



I - destinadas às ações e serviços públicos de saúde, bem como à assistência social do Distrito Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e demais vinculações compulsórias previstas na Constituição federal, ao meio ambiente, às ações antidrogas, aos direitos da criança e do adolescente, às ações de sanidade animal e ao fundo de saúde do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e de assistência à saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - previdenciárias;

III - originárias de convênios e operações de crédito;

IV - próprias da unidade orçamentária.

§ 3º Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 3º Compete ao Conselho de Administração atender às seguintes exigências:

I - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

III - dirigir a administração de fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;

IV - elaborar no prazo de noventa dias da instalação do fundo o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 4º Ao fim de cada exercício financeiro o Conselho de Administração submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I - informações acerca da evolução dos elementos de que trata o art. 3º, I desta Lei;

II - relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo;

III - balanço de fundo elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo único. O exame a ser procedido procurará verificar entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 5º As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas na lei em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 6º A hipótese de extinção ou substituição de fundos enseja a necessidade de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congêneres deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

Art. 7º É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza.

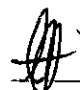
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PLC Nº 84 / 2016

Fl. N.º 108 Rubrica 



Conforme estampado no art. 1º, III, IV, a criação do conselho de administração, bem como o responsável pela gestão do fundo são requisitos obrigatórios.

O projeto de lei objeto desta emenda não contemplou a determinação acima.

Assim, atendendo a determinação legal, supra, é que foram acrescentados os art. 61, 62 e 63.

Sala das Sessões,


Deputada Liliane Roriz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PLC Nº 84, 2016

F1 Nº 109 Rubrica 